



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei 5.152 de 21/10/1966

RESOLUÇÃO Nº 1.983-CONSEPE, 15 de abril de 2020.

Aprova a aceleração de estudos para estudantes que demonstrem extraordinário desempenho durante a sua trajetória no curso de graduação na Universidade Federal do Maranhão.

O Reitor da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

Considerando o § 2º, art. 47, da Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para os estudantes que demonstrem extraordinário aproveitamento de estudos;

Considerando o conteúdo dos Pareceres nº 690/2000, nº 210/2002, nº 193/2003, nº 60/2007 e nº 116/2007 emitidos pela Comissão de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (CES-CNE);

Considerando o que dispõe o art. 177 do Regimento Geral da Universidade Federal do Maranhão;

Considerando o que consta no Processo nº 10936/2020-53;

R E S O L V E ad referendum deste Conselho:

Art. 1º Aprovar a aceleração de estudos com a abreviação do tempo de duração do seu curso ao estudante regularmente matriculado em curso de graduação da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), que tenha extraordinário desempenho acadêmico.

§ 1º A aceleração de estudos de que trata o *caput* será realizada por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por Banca Examinadora Especial.

§ 2º O estudante pode solicitar aceleração de estudos de uma disciplina, módulo ou conjunto de componentes curriculares uma única vez durante o seu percurso acadêmico.

§ 3º O processo de aceleração de estudos não é permitido para fins de aproveitamento das atividades curriculares complementares, atividades de estágio obrigatório ou internato.

Art. 2º Poderá solicitar aceleração de estudos o estudante que atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - ter cursado pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso de graduação ao qual é vinculado;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei 5.152 de 21/10/1966

- II - ter obtido aprovação com média geral superior à média aritmética calculada entre os possíveis concluintes do mesmo curso;
- III - caso possua dispensas de disciplinas registradas em seu histórico, essas não devem ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do seu curso;
- IV - não ter reprovação, de qualquer tipo, registrada em seu histórico;
- V - não ter recebido nenhuma sanção disciplinar no decorrer de sua vida acadêmica;
- VI - não ter ultrapassado o prazo ideal de duração de seu curso; e
- VII - ter participado pelo menos em um dos seguintes programas: Ensino (PET, PIBID, Residência Pedagógica, Monitoria), Pesquisa (PIBIC, PIVIC, PIBITI) ou Extensão.

Art. 3º Cabe à coordenação do curso receber a solicitação de aceleração de estudos e verificar se o estudante atende aos requisitos mencionados no art. 2º.

Art. 4º Após ter realizado a verificação de que trata o art. 3º, a coordenação do curso deve constituir a Banca Examinadora Especial, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º A Banca Examinadora Especial deve ser composta por no mínimo 03 (três) professores da área de conhecimento ou áreas afins dos componentes curriculares a serem avaliados.

§ 2º Após instaurada, a Banca Examinadora Especial deve concluir o processo de avaliação em até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 5º A coordenação do curso deve informar ao estudante sobre a forma, os critérios, a data, o horário, as etapas de avaliação e local de realização, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias úteis.

Art. 6º O não comparecimento do estudante no dia, hora e local designados para a avaliação implicará desistência do processo de aceleração dos estudos.

Art. 7º A Banca Examinadora Especial deverá encaminhar à coordenação do curso o resultado da avaliação.

§ 1º Caso o estudante seja aprovado pela Banca Examinadora Especial, cabe ao coordenador do curso registrar no histórico do estudante o conceito de "extraordinário aproveitamento", bem como a nota obtida no processo.

§ 2º O aluno contemplado com a aceleração de que trata esta Resolução receberá, da Reitoria, uma deferência especial, na forma de certificado ou medalha de mérito acadêmico.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei 5.152 de 21/10/1966

§ 3º Em caso de reprovação, o estudante poderá recorrer da decisão, por uma única vez, à Câmara de Ensino de Graduação da Universidade Federal do Maranhão, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência do resultado.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), ouvidas as instâncias colegiadas interessadas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se
São Luís, 15 de abril de 2020.

Prof. Dr. NATALINO SALGADO FILHO